



Número: **0600348-18.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600127-88.2020.6.16.0144**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR contra o ato coator do Excelentíssimo Senhor Juiz da 144ª Zona Eleitoral do Paraná, Dr. Peterson Cantergiani, alegando que, em que pese a demonstração de irregularidade, a autoridade coatora negou o pedido liminar, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600127-88.2020.6.16.0144 ajuizada pelo Impetrante, com fundamento, especialmente nos artigos 37 e 96 da Lei 9.504/97 e art. 20 da Resolução TSE 23.610/19, em face de Francisco Luis dos Santos e do Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), sustentando que o pré-candidato Francisco está utilizando indevidamente materiais gráficos ("banner") em tamanho superior ao que é permitido pela legislação durante a campanha eleitoral, configurando "efeito outdoor", regra essa extensiva aos atos da sua pré-campanha. Aduz que, além de utilizar o material irregular, o pré-candidato está veiculando publicações nas redes sociais, com especial destaque ao Facebook, com divulgação de fotografias de encontros com outros pré-candidatos, nas quais aparece o painel, que pelo tamanho se assemelha a "outdoor". O material gráfico em questão possui alguns elementos importantes, como o nome e logotipo dos partidos que compõem a "aliança", o número da agremiação partidária, além do seu nome e do slogan da pré-campanha ("vamos juntos").**

Banner colacionado, de cor azul de fundo, com os dizeres que podem ser verificados: "11 Progressistas PSD 55 Republicanos 10 # Vamos Juntos.). (Requer: a) o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma initio litis e inaudita altera pars, com o escopo de cassar o ato coator e, assim, notificar o Representado a proceder à imediata retirada das imagens apontadas nas publicações apontadas nos id. 3317484, 3317487 e 3317490 e de qualquer imagem que tenha vinculação com o "outdoor" em questão, bem como que se abster de utilizar materiais visuais em tamanho superior à metragem determinada pelo art. art. 37, §2º, inc. II, sob pena de multa em caso de descumprimento; b) a concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminente Juiz Peterson Cantergiani Santos no curso da Representação nº 0600127-88.2020.6.16.0144).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FAZENDA RIO GRANDE/PR (IMPETRANTE)	GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92471 16	19/08/2020 19:13	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº0600348-18.2020.6.16.0000 (PJe) - Fazenda Rio Grande -
P A R A N Á

IMPETRANTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL -
F A Z E N D A R I O G R A N D E / P R

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, WALDIR FRANCO FELIX
JUNIOR - PR91541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES
-

P R 0 0 2 1 9 8 9

IMPETRADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de **Mandato de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR**, em face de decisão interlocatória exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Peterson Cantergiani, Juiz Eleitoral da 144ª Zona de Fazenda Rio Grande-PR, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda antecipada supostamente irregular nos autos de Representação Eleitoral nº0600031-89.2020.6.16.0171, ajuizado em face de Francisco Luis dos Santos e do Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), com fundamento nos artigos 37 e 96, ambos da Lei nº9.504/97 e artigo 20 da Resolução TSE nº23.610/19.

2.Referida decisão entendeu não estar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não está configurada a verossimilhança do direito invocado pelo autor, pois a propaganda impugnada seria regular.

3.A representação foi ajuizada sustentando que o pré-candidato Francisco estaria utilizando indevidamente materiais gráficos ("banner") em tamanho superior ao permitido pela legislação durante a campanha eleitoral, que é de 0,5m², configurando assim "efeito outdoor".

4.Argumentou que a proibição de propaganda eleitoral que se assemelhe a *outdoor* é vedada no período de campanha eleitoral, sendo, portanto, conforme jurisprudência pacífica dos



Tribunais Regionais e Superior Tribunal Eleitoral, também vedada no período de pré-campanha.

5. Aduziu, ainda, que além de utilizar o material irregular em imóvel de uso comum, o pré-candidato estaria veiculando publicações nas redes sociais (Facebook) com divulgação de fotografias dos encontros com outros pré-candidatos, em que aparece o referido *banner* irregular ao fundo.

6. Desta forma, argumentou que o *banner* é irregular, posto que se caracteriza como propaganda eleitoral, uma vez que possui o nome e logotipo dos partidos que compõem a "aliança" dos partidos, os números das agremiações partidárias, além do nome do pré-candidato e do *slogan* da pré-campanha ("vamos juntos").

7. Assim, sustentou o cabimento do presente *mandamus*, uma vez que a decisão judicial ora atacada é irrecorrível, nos termos da norma inserta no artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/2019.

8. Ademais, merece ser reformada, porquanto teratológica, eis que contrária à jurisprudência do TSE, que é assente no sentido de proibir durante a pré-campanha tudo o que for vedado para o período de campanha eleitoral e, portanto, não é possível permitir a utilização de propaganda eleitoral com "efeito de outdoor" na pré-campanha, nem tampouco propaganda em bens públicos ou particulares maior do que 0,5m², nos termos do artigo 37, *caput* §2º, e artigo 39, §8º, ambos da Lei nº9.504/97.

9. Por fim, aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar aqui pleiteada, pois os argumentos e provas trazidos aos autos, caracterizados nas fotos dos encontros político-partidários divulgados nas redes sociais, comprovam a probabilidade do direito do impetrado. Outrossim, o perigo na demora está caracterizado na desigualdade que está sendo gerada no pleito eleitoral, a cada momento, com a campanha antecipada veiculada.

10. Finalmente, **requereu a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte***, cassando-se a decisão liminar exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600127-88.2020.6.16.0144, para:

- a) notificar os representados para que promovam a imediata retirada das imagens apontadas nas publicações do Facebook (Ids 3317484, 3317487 e 3317490) e de qualquer imagem que tenha sido veiculada com o *outdoor* em questão, bem como que se abstêm de divulgar qualquer material de pré-campanha em tamanho maior que o previsto pela legislação eleitoral, sob pena de multa diária;
- b) notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar esclarecimentos sobre os atos indigitados;
- c) concessão definitiva da ordem pleiteada, de forma a anular os efeitos da decisão proferida pelo Eminente Juiz Peterson Cantergiani Santos no curso da Representação nº0600127-88.2020.6.16.0144).

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos



12. Passo a decidir com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

13. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma da decisão proferida em 14.08.2020 pelo Juízo Eleitoral de Fazenda Rio Grande-Pr (ID 9234116, págs.2/5), exarada nos autos da Representação nº0600127-88.2020.6.16.0144, ajuizada pelo impetrante em face de **Francisco Luis dos Santos** e do **Partido Social Democrático - PSD** (Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande/PR), com fundamento nos artigos 37 e 96 da Lei nº9.504/97 e artigo 20 da Resolução TSE nº23.610/19, postulando a imediata retirada e divulgação de imagens na rede social *Facebook*, em que aparecem material de campanha irregular, caracterizado por *banner* com efeito de *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral, bem como para que os representados se abstêm de utilizar e divulgar referido material impugnado.

13. A decisão recorrida restou assim proferida:

Vistos, etc.

O PROS – PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Fazenda Rio Grande/PR, por meio do Presidente de sua Comissão Executiva Municipal, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, ajuizou representação com pedido liminar, inaudita altera parte, em face de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

Em síntese, alega o representante do partido que teve conhecimento de que o representado está utilizando indevidamente materiais gráficos (“banner”) em tamanho superior ao que é permitido pela legislação durante a campanha eleitoral, e que tal regra abrange também a pré-campanha.

Alega ainda que, o representado está veiculando publicações nas redes sociais, com especial destaque ao Facebook, com divulgação de fotografias de encontros com outros pré-candidatos, nas quais aparece um painel, que pelo tamanho se assemelha a “outdoor”. Que o material gráfico possui alguns elementos, como o nome e o logotipo dos partidos que compõem a aliança, o número da agremiação partidária do requerido, além do seu nome e do slogan da pré-campanha “VAMOS JUNTOS”.

Por fim, requer liminarmente, inaudita altera parte, a exclusão das publicações com a imagem e qualquer outra vinculação com o material em questão, bem como se abstêm de utilizar tal material gráfico sob pena de cominação de multa diária. Ainda, pleiteia a citação dos representados, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral. Fundamento e decido.

Para o processamento do presente feito adotar-se-á o rito disposto no art.96 da Lei nº9.504/97. Antes de qualquer fundamento, esclareço que a presente decisão molda-se, estritamente, às finalidades e aos pressupostos da tutela provisória, esculpida no Livro V do Código de Processo Civil.

Pois bem. É de indistinto conhecimento que a concessão de medidas liminares pressupõem a presença conjunta dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, calcados na redação do art.300 do Código de Processo Civil. Eis o dispositivo: “Art.300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifei) Exige-se, portanto, comunhão entre a plausibilidade no direito invocado pelo interessado e o risco da demora quanto ao provimento jurisdicional final, que possa ensejar dano ou o perecimento do bem ou direito perseguido. No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, passo a verificar as postagens ditas como de propaganda eleitoral antecipada.



Por certo, a campanha eleitoral feita de forma extemporânea somente será ilícita quando estiverem presentes os requisitos da (I) presença de pedido explícito de voto; (II) utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Diz o art.36, da Lei das Eleições: Art.36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. "Ressalve-se, porém, que, excepcionalmente, por causa da pandemia do "Corona Vírus 2019", nestas eleições municipais de 2020 a propaganda eleitoral foi adiada para 27/09/2020 por força do artigo 1º, §1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 07/2020. O citado artigo estabelece marco inicial para aquilo que comumente é denominado período eleitoral, e é a partir deste marco que os candidatos recebem o permissivo legal para a prática de divulgação de suas candidaturas.

Lado outro, se a propaganda é feita fora daquele período estar-se-á diante de propaganda eleitoral extemporânea, cuja sanção está prevista no §3º, do art.36, da Lei das Eleições.

Assim, através da promulgação da Lei 13.165/2015, achou por bem o Legislador pátrio arrolar situações pontuais, cuja licitude, caso eventualmente praticadas, não configura propaganda eleitoral antecipada, cujo teor, naquilo que interessa ao objeto dos presentes, reza:

"Art.36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas ,encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV, do §4º, do art.23, desta Lei. §1º - É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. §2º - Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. §3º - O disposto no §2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão" (grifei).

Sendo assim, após análise sumária da peça inicial, decidido pelo indeferimento da liminar com o entendimento de que os fatos narrados naquela peça trazem condutas atualmente permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 36-A da Lei 9504/97, desde que não haja expresso pedido de voto.

O representante indica que referido material gráfico ("banner") estaria fora dos padrões definidos na Lei Eleitoral, no entanto, observa-se que referido "banner" é utilizado em encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas do próprio



partido político, para tratar da organização dos processos eleitorais e alianças partidárias visando às eleições.

O fato de ter o nome do representado e o slogan #VAMOS JUNTOS no material impugnado não configura propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que o conteúdo transcrita demonstra que não houve pedido expresso de votos, não incorrendo o representado, à primeira vista, em conduta vedada.

Nesse sentido:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Banner/Cartaz/Faixa. Ação julgada improcedente. Alegação de transbordamento da propaganda intrapartidária e configuração de propaganda extemporânea. Fixação de uma placa contendo nome dos candidatos, número do partido e nome da coligação. Argumentação improcedente. Não há proibição legal vedando a utilização do número do partido ou nome da coligação em propagandas intrapartidárias. Art.36-A da Lei 9.504/1997 autoriza, antes do período eleitoral, menção à candidatura, desde que a propaganda não contenha pedido de voto. Recurso não provido (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº9928, julgado em 30/08/2016) (grifei). "Propaganda eleitoral antecipada. Evento. Outdoor. Pedido expresso de voto. Inocorrência[...]. É cediço que as balizas traçadas no art.36-A da Lei das Eleições - com a redação dada pela Lei nº 3.165/2015 (minirreforma eleitoral) - flexibilizaram a divulgação de atos de pré-campanha, ampliado o espectro de manifestação dos pré-candidatos na disputa eleitoral. 4.Ao exame do AgR-AI nº9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e do AgR-REspe nº43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso. 5.Inexistente pedido de voto no evento realizado em homenagem ao Dia das Mães, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art.36-A da Lei das Eleições. Precedentes. 6.Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplicável, à espécie, o entendimento firmado para as eleições de 2016 no sentido de não configurada a propaganda antecipada, mediante uso de outdoor, quando inexistente pedido explícito de voto [...]." (Ac. de 5.12.2018 no AgR-REspe nº3941, de Min. Rosa Weber) (grifei). Portanto, não vislumbro no caso em mesa a presença do alegado fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, não se nota nos autos elementos que efetivamente permitem identificar as publicações do representado em rede social na internet como propaganda eleitoral extemporânea, apenas por enaltecer o seu trabalho e as suas qualidades pessoais e sem pedido expresso de votos, já que autorizado pelo caput do art.36 da Lei 9.504/97. Outro entendimento, a meu ver, configurar-se-ia restrição indevida à liberdade de expressão do representado, veementemente rechaçada por nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Como não estamos em período eleitoral, NOTIFIQUEM-SE os representados, entregando-lhes cópia da representação e dos documentos que a instruem, a fim de que, caso queiram, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofereçam suas respectivas defesas (artigo 96 da Lei 9.504/97). Após a apresentação das defesas, vista ao Ministério Público Eleitoral para a manifestação.

Em seguida, retornem conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Notifiquem-se.

Fazenda Rio Grande, data da assinatura digital.

PETERSON CANTERGIANI SANTOS

Juiz Eleitoral da 144ª Zona



14.Pois bem. Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...).

Art. 5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

15.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22 - “*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

16.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio *pas de nullité sans grief*, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).



17.Da leitura da decisão atacada não se vê a ilegalidade ou a teratologia apontada pelo impetrante.

18.Com efeito, a autoridade judiciária indicada como coatora declinou fundamentadamente as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, diga-se, com correção.

19.Na propaganda impugnada não consta nenhuma inscrição com pedido explícito de voto e tampouco outras manifestações que ultrapassem aquela permitida pela pré-campanha prevista no artigo 36-A da Lei das Eleições.

20.Com efeito, o único fator que chama a atenção é o tamanho do *banner*, como alega o impetrante, e o fato dele ultrapassar os 0,5m² de propaganda eleitoral permitida pelo artigo 37, *caput* e §2º, inciso II, da mesma Lei. O material gráfico em questão se trata de *bannerna* cor azul de fundo, com os seguintes dizeres que se pode afirmar: "11 Progressistas PSD 55 Republicanos 10 # Vamos Juntos.

21.Contudo, a proibição é de veiculação e fixação de propaganda eleitoral para fins de divulgação nas fachadas dos prédios, com visibilidade para fins de propaganda eleitoral para os eleitores em geral. Ocorre que, no caso concreto, pelas fotos juntadas, não é possível se depreender que a divulgação foi externa, mas sim dentro de uma sala ou garagem fechada, visando a divulgação apenas intrapartidária. O que se abstrai, nesta análise perfundatória, é que se tratava de reunião ou convenção intra e interpartidária para fins de pré-campanha. Tampouco se extrai que se trata de bem de uso comum, mas sim particular.

22.Ademais, não se verifica prejuízo eleitoral na veiculação desta faixa através de fotos no *Facebook*, uma vez que todas as fotos mostram a faixa/banner parcialmente coberto, estando quase sempre coberto o nome do pré-candidato, restando a mera divulgação de faixa azul com os nomes dos partidos e a inscrição da pré-campanha, que, ainda que não tenha 0,5m², não produz efeito visual de *outdoor* nas fotos veiculadas.

23.Outrossim, o *slogan* da campanha #VamosJuntos, em princípio, não caracteriza pedido explícito de voto, de acordo com jurisprudência deste Regional e do TSE. Veja-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1.*Agravó interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.* 2.*Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.* 3.*Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.* 4.*No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".* 5.*Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos*



na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. 6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art.36-A da Lei nº9.504/1997.7. Agravo interno a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº 60048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART.36-A DA LEI Nº9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. 1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente. 2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária. 3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art.36-A da Lei nº9.504/97, com a redação dada pela Lei nº13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Dje de 17.6.2019). 4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados. 5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido (Recurso Especial Eleitoral nº28778, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13).

24. Mister ressaltar que o indeferimento da liminar da Representação e deste mandado de segurança, não está a validar o conteúdo ou forma lícita do material de campanha em questão a ser afixado em outro local ou maneira no futuro, sem a observância da norma inserta no artigo 37 da Lei nº9.504/97.

25. Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexiste direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

26. **ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandado de segurança**, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.



27.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

28.Autorizo a Sr^a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

29.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 19/08/2020 19:13:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081919133559800000008753642>
Número do documento: 20081919133559800000008753642

Num. 9247116 - Pág. 9